

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 75, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o domicílio da pessoa jurídica empresária é o local da sua sede ou onde eleger domicílio especial, conforme indicado em seu estatuto ou atos constitutivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 75, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para definir que o domicílio da pessoa jurídica empresária é o local da sua sede ou onde eleger domicílio especial, conforme indicado em seu estatuto ou atos constitutivos.

Art. 2º O art. 75, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.

.....
IV – da pessoa jurídica empresária, o local da sua sede ou onde eleger domicílio especial, conforme indicado em seu estatuto ou atos constitutivos;

V – das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.



* C D 2 4 7 4 7 7 0 4 7 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover uma alteração no artigo 75 do Código Civil. Atualmente, o referido artigo estabelece que o domicílio da pessoa jurídica empresária é exclusivamente o local da sua sede. No entanto, com a evolução das práticas empresariais e das tecnologias de comunicação, faz-se necessária uma atualização da legislação a fim de refletir a realidade contemporânea.

O Conselho de Justiça Federal, ao publicar o Enunciado nº 55, dispõe que *“O domicílio da pessoa jurídica empresarial regular é o estatutário ou o contratual em que indicada a sede da empresa, na forma dos arts. 968, IV, e 969, combinado com o art. 1.150, todos do Código Civil”*¹. A mencionada orientação foi formulada e aprovada pela Comissão de Trabalho “Direito de Empresa”, da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciais – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF, em setembro de 2002.

Atualmente, o Código Civil estabelece que o domicílio da pessoa jurídica é o local onde ela exerce a sua administração, a menos que haja disposição em contrário no contrato ou estatuto social. No entanto, tal disposição não acompanha as transformações ocorridas nas práticas empresariais, nas quais é comum a escolha de um domicílio especial distinto da sede da pessoa jurídica.

A proposta altera o referido artigo para que a sede da pessoa jurídica empresária assuma o *status* de domicílio legal ou necessário, sem prejuízo da indicação de outro local como domicílio de eleição. Para tanto, é necessário que seja alterado o art. 75 do Código Civil, de modo a estabelecer expressamente que o domicílio da pessoa jurídica empresária será o local da sua sede ou onde ela eleger domicílio especial, conforme indicado em seu estatuto ou atos constitutivos.

Essa modificação proporcionará maior segurança jurídica às empresas, permitindo-lhes a escolha do local de domicílio mais adequado às suas atividades e necessidades. Esse entendimento, sem dúvidas, privilegia a

¹ <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/757>. Acesso em 31/03/2023.



* C D 2 4 7 7 0 4 7 2 0 0 *

liberdade econômica do empresário e se conjuga com a realidade fática de grande parte das organizações, que costumam concentrar em suas sedes a operacionalização de atividades administrativas e de decisões negociais.

Esse projeto de lei objetiva sedimentar a orientação do Enunciado 55, convertendo-a em comando legal. Entendemos que a sua inserção no Código Civil tem o condão de afastar cenários de incerteza que a multiplicidade de domicílios, muitas vezes, enseja – tanto para o empresário, quanto para terceiros com quem mantenha relações contratuais. O lugar em que a pessoa jurídica empresária deve ser demandada para cumprir as suas obrigações tem de ser, como regra geral, o da sua sede, a menos que expressamente eleja outro local, devidamente indicado nos seus atos constitutivos.

Dessa forma propomos o acréscimo de inciso ao art. 75, do Código Civil, com a finalidade de conceber, de forma expressa, essa previsão. É importante destacar que a alteração pretendida busca, também, harmonizar a redação do referido dispositivo com a dicção do art. 53, III, alínea “a”, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que finca, dentre os critérios para definição da competência territorial do Juízo, o lugar “*onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*”.

Sendo assim, pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE



* C D 2 4 7 4 7 7 0 4 7 2 0 0 *